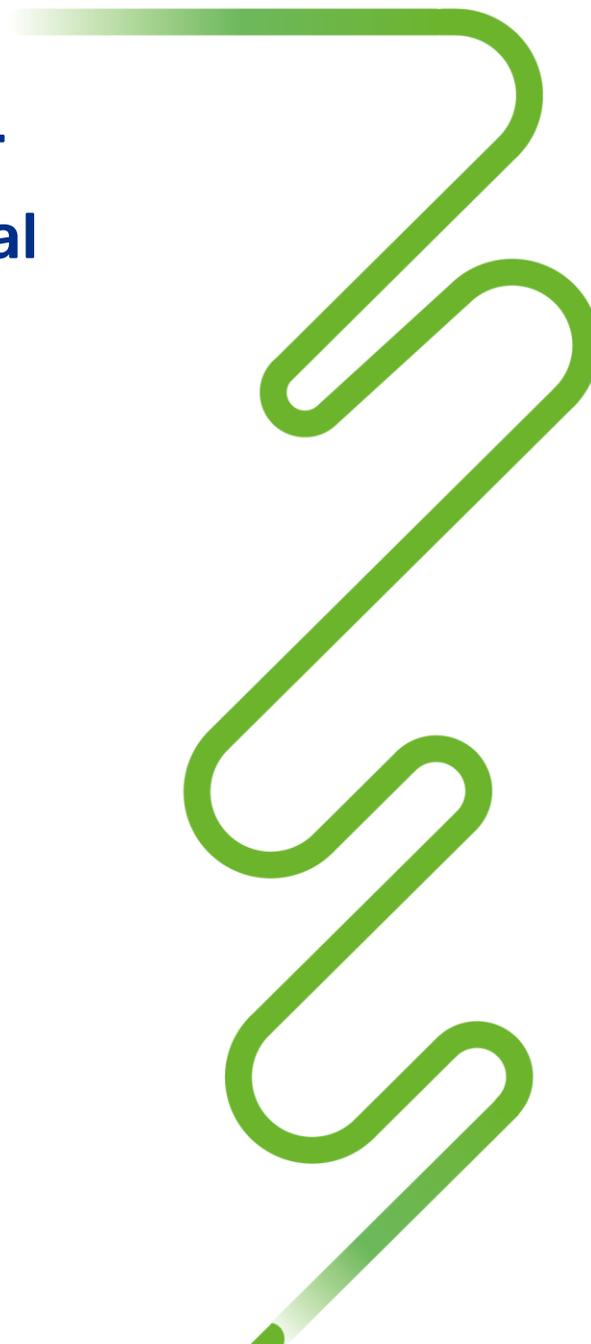


Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural 2019-2022

Comentários REN Portgás Distribuição

Fevereiro 2019



portgás

1.Introdução

No passado dia 31 de janeiro, a ERSE promoveu uma consulta pública à revisão regulamentar do setor do gás natural. Esta revisão surge enquadrada em matérias relacionadas com a fixação de proveitos e das tarifas reguladas, no Regulamento Tarifário (RT). Não obstante, estas alterações têm impactos em aspetos pontuais no Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII).

No presente documento apresentam-se de seguida os comentários e sugestões de melhoria que se entendem relevantes, organizados por comentários gerais à proposta de revisão e por comentários específicos aos regulamentos Tarifário, das Relações Comerciais e do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações.

2.Comentários gerais à proposta de Revisão Regulamentar

A presente revisão regulamentar é lançada num contexto energético que obriga a uma reflexão estratégica europeia e nacional sobre os melhores *drivers* capazes de responder aos crescentes desafios do setor.

Nos últimos anos tem-se verificado uma crescente preocupação sobre o papel futuro dos vários vetores energéticos na sociedade numa perspetiva de longo prazo, refletidos tanto a nível europeu (Acordo de Paris) como a nível nacional (Plano Integrado Energia Clima (PNEC), com um horizonte de 2030 e o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050). Conforme mencionado no capítulo “Contexto Europeu e Nacional do Setor do Gás Natural” do documento de Enquadramento da Revisão Regulamentar produzido pela ERSE, são vários os estudos realizados que procuram prever, através de diversos cenários, qual será o papel do gás natural no futuro.

Nesse sentido, tendo em conta a legislação atualmente em vigor que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural (Diretiva 2009/73/CE) e dos estudos entretanto realizados no âmbito de redes inteligentes pelos agentes de mercado, a Portgás considera fundamental a realização por parte do Regulador, de uma avaliação de longo prazo dos custos e benefícios para o mercado. Esta análise será fundamental para a determinação de uma solução economicamente racional que passe a estar vertida na inovação das redes do setor do gás natural. O facto da tendência atual de digitalização não se compadecer com as atuais necessidades dos consumidores, prestando-se o setor a ficar vulnerável face às expectativas de resposta por parte dos clientes, torna evidente a importância de capacitar as redes com contadores inteligentes.

Perante este contexto, é do entendimento da Portgás que a presente revisão regulamentar já deveria refletir de forma mais evidente a necessidade de o setor do gás natural acompanhar a

evolução tecnológica exponencial e modernizar os ativos enquanto resposta proporcional a um mercado energético mais exigente.

Adicionalmente, e aproveitando a abordagem do tema acima, a Empresa considera fundamental reiterar os comentários remetidos na anterior revisão regulamentar relativamente à remuneração de contadores. O entendimento da Portgás que tem sido feito uma interpretação restritiva da legislação, em particular da Lei n.º 23/1996, de 26 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro. Esta interpretação cria uma situação de incoerência entre as obrigações de qualidade e fiabilidade da medição acometidas às distribuidoras nas suas concessões e licenças, e o reconhecimento para efeitos de remuneração dos investimentos nos equipamentos necessários à consecução daquelas obrigações, também expresso nos contratos de concessão e títulos de licença outorgados às empresas.

Nesse sentido, é imprescindível repor a coerência e o equilíbrio previstos nos termos acordados entre o concedente e as distribuidoras, pelo que se solicita novamente à ERSE a revisão do seu posicionamento, na certeza que o enquadramento legal não impede a remuneração desses ativos nem impõe qualquer interpretação restritiva.

3.Comentários específicos

3.1 Regulamento Tarifário

3.1.1 Período de vigência das tarifas

Na revisão regulamentar do setor do gás natural 2019-2022, a ERSE propõe a harmonização do calendário, através da alteração da vigência de todas as tarifas reguladas de forma coincidente com o prazo de vigência das tarifas de uso das redes de transporte para as interligações/calendário de atribuição de capacidade.

Atualmente existem três prazos a considerar: (i) ano de contratação (1 de outubro a 30 de setembro) para os pontos de interligação sujeitos a mecanismo de atribuição de capacidade; (ii) ano gás (1 de julho a 30 de junho) para a aplicação das restantes tarifas reguladas e (iii) ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) para reporte de informação auditada e previsional.

Nesta perspetiva, a alteração ao período de vigência das tarifas para 1 de outubro a 30 de setembro apresenta-se como positiva na medida em que reduz a multiplicidade de períodos de referência. No entanto, mantêm-se outras obrigações marcadas pelo ano civil do calendário para além de que induzirá maior complexidade no cálculo dos proveitos permitidos. Nesse sentido, a Portgás considera que o setor beneficiaria mais se fosse alcançado um alinhamento do ano gás com o ano civil.

3.1.2 Período de vigência das metodologias e parâmetros de regulação

A Portgás considera positiva a proposta de alteração da ERSE relativa ao período de vigência das metodologias de cálculo dos proveitos permitidos e respetivos parâmetros para que coincida com os anos civis. No entendimento da Empresa esta alteração contribuirá para a simplificação do cálculo dos proveitos permitidos, bem como para a garantia de uma mudança mais suave na transição entre períodos regulatórios, pelo que se apresenta muito positiva.

3.1.3 Tarifa de Uso da Rede de Distribuição

A ERSE pretende manter o objetivo de aproximação das curvas tarifárias entre níveis de pressão distintos, para consumos semelhantes, considerando que a alteração de estruturas das atuais Tarifas de Acesso às Redes para uma estrutura de “tarifas por enchimento” obrigaria ao abandono da atual variável de faturação capacidade utilizada. O abandono desta variável de faturação conduziria ao aumento quer dos preços de energia, quer dos preços dos termos fixos.

No entanto, importa ressaltar que os consumidores nos limiares dos diferentes escalões de consumo, estão sujeitos a diferenciais de preços acentuados que podem levar a desigualdades entre os consumidores, de todo indesejáveis.

Da análise apresentada pela ERSE nesta Consulta Pública não fica evidente a forma como o diferencial está refletido na tarifa final, podendo induzir que este efeito possa estar a ser dissipado ou reduzido na aplicação final aos consumidores.

3.1.4 Proveitos Permitidos – Princípio da partilha dos resultados alcançados por aplicação de metas de eficiência

No sentido de contribuir para um processo de maior e mais transparente responsabilização das empresas pelos resultados alcançados, a ERSE propõe a inclusão de um princípio geral de partilha justa entre empresas e clientes dos resultados por estas alcançados face a metas de eficiência definidas.

Embora se compreenda a pretensão do regulador em estabelecer um ponto de partida que represente uma partilha dos resultados (sejam ganhos ou perdas) entre a empresa regulada e o consumidor, com o objetivo de definir a base de custos, não é evidente como é concretizado este mecanismo tendo em conta as metas de eficiência definidas para o período regulatório.

Assim, a Portgás considera que o princípio de partilha justa dos resultados entre empresas e clientes deverá ser mais explícito, designadamente quanto à definição das variáveis de desempenho, à determinação dos critérios de repartição de ganhos/perdas e à forma de implementação/materialização deste princípio.

Adicionalmente, e ainda sobre o tema da base de custos na atividade da distribuição, a Portgás aproveita para relembrar o tema discutido na anterior revisão regulamentar. De facto, tem-se verificado que a dinamização do mercado, o crescente número de agentes intervenientes, os processos de *switching*, o aumento das operações do terreno, o controlo de balanços energéticos por agente ou as solicitações analíticas aos sistemas, acarretam custos que importa acautelar. Nesse sentido, considera-se importante a revisão do valor da base de custos que permita acomodar a atual realidade da atividade de distribuição.

3.1.5 Diferenciação da aceitação de custos de investimentos para efeitos regulatórios – Diferenciação pela natureza

Dado que os ativos considerados para efeitos regulatórios têm uma mensuração e natureza distinta dos ativos considerados para efeitos contabilísticos, a ERSE propõe a inclusão de um novo artigo que lhe permita ter em conta a natureza dos ativos para definir o seu tratamento para efeito de cálculo dos proveitos permitidos.

Embora seja referido que esta diferenciação se materializa quer nos procedimentos de recolha da informação sobre esses ativos, quer na análise da informação recolhida, não são apresentados os modelos em que se concretiza esta distinção.

Nesse sentido, a Portgás considera relevante o esclarecimento do método de diferenciação dos ativos, bem como a forma como esta diferenciação é considerada no processo de cálculo dos proveitos permitidos, sendo importante garantir total conhecimento dos critérios associados à classificação de cada uma das naturezas de ativos, homogeneizando, assim, o tratamento da informação dos diversos operadores no cálculo dos proveitos permitidos.

3.1.6 Mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios associados à procura de gás natural dos ORD's

De acordo com os comentários remetidos na anterior revisão regulamentar, em que se considerou que o mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios associado à evolução da procura de gás natural teria o risco de perpetuar os desvios a receber num cenário de diminuição da procura, a Portgás congratula a decisão da ERSE em eliminar a aplicação deste mecanismo.

3.1.7 Taxa de remuneração do RAB

Na revisão regulamentar promovida pela ERSE é proposta uma especificação da taxa de remuneração (nominal ou real) de ativos regulados a aplicar em sede de parâmetros. A ERSE sugere que fique definido no Regulamento Tarifário (RT) que a taxa de remuneração nominal seja a taxa a aplicar aos ativos não reavaliados e a taxa de remuneração real seja a taxa a aplicar aos ativos objeto de reavaliações.

Esta proposta não aparece devidamente fundamentada nem clarificada a sua efetiva aplicabilidade, pelo que não é possível apreciar quais os reais impactos daí decorrentes, nomeadamente os que decorrem do equilíbrio económico financeiro do contrato de concessão. Neste contexto de indefinição, a Portgás entende que deverá manter-se o método atualmente em vigor, isto é, a aplicação da taxa de remuneração nominal à totalidade da base de ativos regulados. Esta temática é ainda mais relevante no momento em que os ORD's têm em curso um processo em Tribunal que inclui esta matéria que agora se propõe alterar.

3.1.8 Reporte da Informação Financeira Auditada

A ERSE propõe que o RT passe a definir o teor e os procedimentos de carizes económico e financeiro, obrigando a que auditoria inclua uma opinião do auditor para poder ser considerado no processo tarifário.

A Portgás em nada se opõe a esta alteração que vem traduzir o espírito de exigência que uma certificação acarreta. Importa referir que deverão ser apresentadas justificações detalhadas sempre que a ERSE tomar a decisão de não considerar no cálculo dos proveitos permitidos os valores apresentados pelas empresas.

3.2 Regulamento das Relações Comerciais

3.2.1 Modelo de Gestão de Riscos e Garantias

Dando seguimento à Consulta Pública promovida em outubro de 2016 relativamente ao modelo de gestão de risco e garantias, e tendo em conta os comentários recebidos, a ERSE propõe na presente revisão regulamentar a criação de um gestor de garantias do SNGN, bem como subregulamentação específica no Regulamento de Relações Comerciais que enquadre a atuação do gestor de garantias, nomeadamente no que diz respeito aos meios e forma de prestação de garantia e aos princípios para o apuramento do valor da garantia a prestar. Além disso, prevê a diferenciação entre entidades com histórico de cumprimento e entidades com atrasos ou incumprimentos, sendo estes últimos, objeto de agravamento no cálculo da respetiva garantia.

No que diz respeito à criação de um gestor de garantias, a Portgás considera que a alteração para um mecanismo centralizado de prestação de garantias deverá ser objeto de ponderação custo/eficácia à luz da discussão de detalhe sobre a sua implementação.

Portanto, será fundamental conhecer os termos da subregulamentação sobre esta matéria para poder concluir-se sobre a exata missão do gestor de garantias e quais os mecanismos e as ferramentas que efetivamente serão criadas para garantir maior flexibilidade e agilidade na ação para diminuição do risco a que os operadores estão sujeitos.

No que diz respeito aos princípios de aferição de risco para o SNGN, a Portgás vê com satisfação a consideração de uma diferenciação entre entidades com histórico de cumprimento e entidades com atrasos ou incumprimentos, sendo estes últimos objeto de agravamento no cálculo da respetiva garantia.

3.2.2 Registo de Comercializadores

A presente revisão regulamentar pretende introduzir a existência de um registo obrigatório e continuamente atualizado dos comercializadores que atuam no mercado retalhista, e que servirá como comunicação prévia da entrada em operação dos comercializadores. A ERSE justifica esta medida pelo facto de a listagem divulgada por esta entidade não coincidir com a listagem divulgada pela DGEG.

Embora seja referido que a concretização desta obrigação dever-se-á fazer em articulação com os registos já existentes junto da entidade responsável pela gestão técnica global do sistema, do operador das redes, da ERSE e da DGEG, não é evidente o modo como será feita essa articulação.

Nesse sentido, parece-nos fundamental clarificar a forma de articulação desta obrigação e o que dela resultará, dado que a mesma poderá onerar o sistema e criar complexidade que poderia ser evitada.

3.2.3 Ligações às redes, contratação, transmissão e envio de faturas

Na revisão que ora se promove, a ERSE propõe a definição de um prazo máximo de 45 dias de ligação às redes, após aprovação do pedido pelas entidades competentes. No entanto, a proposta apresenta-se de forma generalizada no que diz respeito ao tipo de ligação à rede, o que, na perspetiva da Portgás, seria relevante diferenciar, dadas as características díspares de cada uma delas.

Os projetos de construção de rede apresentam características específicas consoante a extensão do traçado a executar, características do terreno, necessidade técnica de efetuar travessias de via pública ou pontos especiais e mesmo os termos de licenciamentos obrigatórios, que são bastante divergentes entre concelhos, nomeadamente, ao nível dos prazos.

Assim, a definição de um prazo padrão, não salvaguardando estas especificidades, poderá comprometer o cumprimento em casos de projetos maiores e complexos.

No que diz respeito às redes de média pressão, independentemente da necessidade ou não de construção de rede, a complexidade e os meios necessários à construção deste tipo de redes são bastante superiores quando comparados com as redes de baixa pressão.

Neste conceptual, é entendimento da Portgás que o prazo de contagem dos 45 dias deverá ser aplicado para ligações de clientes em baixa pressão e deve iniciar-se após a obtenção de todas as licenças necessárias à ligação à rede.

3.2.4 Considerações adicionais

Por fim, foram identificadas algumas gralhas ao longo do articulado do RRC que abaixo listamos:

- Numeração do artigo 3º;
- Numeração do artigo 10º;
- No ponto 3 do artigo 10º deverá ler-se gás natural em vez de "(...) mercado retalhista de energia elétrica (...)";
- Remissão do artigo 19º-A;
- Numeração e remissão do artigo 63º;
- Remissão do artigo 75º;
- Numeração e remissão do artigo 79º;
- Numeração e remissão do artigo 80º;
- Numeração e remissão do artigo 81º;
- Numeração e remissão do artigo 100º;
- Numeração e remissão do artigo 110º;
- Numeração e remissão do no artigo 125º;
- Atualizar no ponto 3 do artigo 213º para "é determinada a grandeza referida", em conformidade com a alteração no ponto 1;
- No ponto 11 do artigo 241º deverá ler-se "n.º 8" em vez "n.º 6";
- Numeração do artigo 274º;
- No ponto 6 do artigo 49º do RRC atualmente em vigor, deverá ler-se "distribuição de gás natural" em vez de "distribuição de eletricidade".

3.3 Regulamento do acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações

3.3.1 Investimento nas Infraestruturas

As alterações propostas pelo regulador no articulado 28º a 30º do RARII implicam diretamente os agentes na necessidade de maior monitorização dos ciclos de investimento previstos pelos operadores, no âmbito da materialização plurianual dos PDIRD-GN.

Neste contexto é do entendimento da Portgás que o regulador deve propor um modelo de monitorização dos projetos de investimento de forma consensual entre os ORD's, nomeadamente calibrando o objeto da necessidade de monitorização com a materialidade de alguns projetos da rede de distribuição, que pela sua capilaridade, devem ser agregados em racionais de maior representatividade do conceito de projeto.

A definição deste modelo permitiria aos ORD's um nivelamento conceptual dos termos do projeto, na ótica do regulador, criando maior transparência na análise *post mortem* dos projetos e no relatório periódico que o regulador pretende obter, que na visão da Portgás acrescenta valor ao escrutínio a que são sujeitos os investimentos no setor.

4 Nota Final

A Portgás apresenta neste documento os seus comentários à proposta de Revisão Regulamentar do SNGN para o novo período regulatório com a expectativa de que os mesmos merecerão a vossa melhor atenção.